



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903678/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.803 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário da recorrente e reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 08723 87551 300604 1 3 02-0002, referente ao saldo negativo de IRPJ – AC/2002 – Ex/2003, no montante de R\$ 144.658,90, homologando as compensações até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Volta à apreciação desta Turma, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 1402-000.854 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de abril agosto de 2019, o recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª T/DRJ/BHE em 30/03/2010 (fls. 86/90) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 2/8) contra o decidido pela DRF/Belo Horizonte/MG mediante o Despacho Decisório de 20/05/2008, nº de rastreamento 763933348 (fls. 68):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RECIFE		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 848574172 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ 04.785.526/0001-85	NOME/NOME EMPRESARIAL ARA EMPREENDIMENTOS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 09214.77136.310707.1.3.04-0516	DATA DA TRANSMISSÃO 31/07/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-914.261/2009-53
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 30.646,91 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2006	CÓDIGO DE RECEITA 2009	VALOR TOTAL DO DARF 82.441,51	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/01/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 3327982561	VALOR ORIGINAL TOTAL 82.441,51	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2009 PA 31/12/2006	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 82.441,51
VALOR TOTAL			82.441,51
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL 6.918,12	MULTA 1.383,62	JUROS 1.704,61	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexistência material cometida no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir os fatos e pelo relato conciso, adoto e transcrevo relatório elaborado pela então Conselheira desta Turma, hoje na CSRF, Edeli Pereira Bessa, na Resolução supra citada (fls. 113/116):

“ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações declaradas em 30/06/2004 e 26/07/2004 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

O despacho decisório indicou que não foi possível confirmar a apuração do crédito, vez que o saldo negativo informado em DCOMP (R\$ 144.658,30) não correspondia ao valor informado na DIPJ (R\$ 78.667,83). À efl. 85 consta intimação prévia que comunicou as divergências identificadas e solicitou a retificação da DIPJ correspondente ou do PER/DCOMP, para indicação correta e detalhamento do crédito utilizado.

Cientificada da não-homologação em 12/06/2008, o sujeito passivo manifestou inconformidade asseverando que a divergência apontada decorria da confrontação do crédito com a DIPJ do ano-calendário 2001, mas, em verdade, o crédito se referia ao ano-calendário 2002, comprovado na DIPJ/2003 no valor de R\$ 145.499,10.

A Turma julgadora invocou as disposições das Instruções Normativa SRF nº 460/2004 e 600/2005 para rejeitar a pretendida retificação do erro quanto à origem do crédito, vez que não se trataria de inexatidão material, mas sim questão de direito. Acrescentou que a composição do direito creditório informado na DCOMP é, também, diferente da apuração de saldo negativo informada na DIPJ/2003, e ressaltou que a contribuinte foi previamente intimada a retificar eventuais erros que impediram a análise do crédito. Considerando que após a análise da DCOMP não são admitidas alterações do seu conteúdo, o direito creditório não foi reconhecido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2010 (efl. 100), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/06/2010 (efls. 102/110), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, afirmando a possibilidade de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ, por ela devido no montante de R\$ 145.123,20 relativamente ao ano-calendário 2002.

Observa que a não-homologação decorreu do erro de digitação cometido quanto ao período de apuração do crédito, e defende que a DIPJ comprova a existência do crédito, evidenciando que as retenções na fonte (R\$ 136.201,39) e estimativas pagas em janeiro, fevereiro e março/2002 (R\$ 180.211,89) superariam o imposto apurado de R\$ 171.209,08.

Entende que a decisão de 1ª instância deve ser reformada consoante jurisprudência deste Conselho, pacífica no sentido de que a condição para a homologação dos pedidos de restituição e compensação de tributos é a comprovação pelo contribuinte da liquidez e exigibilidade do crédito. Como seu crédito está expressamente declarado em DIPJ, entende ser vedado à RFB simplesmente desconsiderar o crédito do contribuinte, sem nem ao menos analisar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua DIPJ, conforme asseverado no despacho decisório que negou provimento à manifestação de inconformidade

aviada pela ora Recorrente, mormente depois de esclarecido, em manifestação de inconformidade, o erro cometido.

Argúi ofensa ao seu direito de defesa e pede o reconhecimento do crédito de R\$ 145.123,20 ou, ao menos, do valor informado em DCOMP (R\$ 144.658,90), bem como pleiteia a conversão do julgamento em diligência para a análise do crédito compensado”.

Com o seguinte encaminhamento do voto pela conversão do julgamento em diligência:

“A interessada junta ao processo, apenas, a DIPJ apresentada em 27/06/2003, na qual demonstra as estimativas recolhidas ao longo do ano-calendário 2002, bem como detalha as retenções na fonte sofridas, parte delas, inclusive, destinadas à quitação das estimativas. Na discriminação do IRPJ incidente sobre o lucro real anual, as retenções remanescentes (R\$ 136.577,29), somadas às estimativas demonstradas (R\$ 180.211,89), são superiores ao IRPJ devido em R\$ 145.499,10.

Na DCOMP, o direito creditório foi vinculado a “Exercício: 2002” e num segundo momento, a “PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANOCALENDÁRIO: 2002”, sendo declarado como proveniente de retenções na fonte no valor de R\$ 144.658,90.

A forma de indicação do crédito permite cogitar que o sujeito passivo, de fato, equivocou-se ao informar o período de apuração direito creditório, indicando o ano-calendário 2002 em campo destinado à informação do exercício, hipótese na qual o sistema eletrônico recebe a informação como ano-calendário 2001.

Quanto à origem do crédito, embora na DCOMP as antecipações correspondam, apenas, a retenções na fonte, observa-se que elas foram declaradas como promovidas pela fonte pagadora 00.360.305/000104, em razão de aplicações financeiras de renda fixa, a qual também está informada em DIPJ, como responsável por retenções no total de R\$ 260.349,99, também em razão de aplicações financeiras de renda fixa.

Considerando as demais retenções de menor expressão informadas em DIPJ (R\$ 5.135,34 e R\$ 925,68), é razoável supor que a contribuinte, ao preencher a DCOMP, tenha atribuído o saldo negativo final à retenção de maior valor e suficiente para cobrir o crédito alegado, desconhecendo a necessidade de informar, ali, todas as antecipações confrontadas com o imposto devido no período.

Por sua vez, a intimação que lhe foi dirigida antes da não-homologação apontava divergências em “Apuração: EXERCÍCIO 2002”, período no qual o valor do saldo negativo seria de R\$ 78.667,83, e não R\$ 144.658,90. Frente a esta informação, a contribuinte pode ter interpretado que a confrontação feita pela Receita Federal estava equivocada, ao reportar apuração de 2001, e não de 2002, deixando de promover a retificação da DCOMP.

Estas circunstâncias evidenciam que não houve má-fé do sujeito passivo na demonstração do crédito informado em DCOMP, e que é razoável supor, com base no início de prova constituído a partir da apresentação da DIPJ, que seu direito creditório efetivamente exista no ano-calendário 2002.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da Unidade de jurisdição do sujeito passivo confirme a

existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa”.

Baixados os autos à unidade de origem, a determinação foi cumprida pela Autoridade tributária local e encerrada através do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 158/160), e juntada de DIPJ Ex/2003 – AC/2002 extraída dos sistemas da RFB (fls. 118/144), cópias das DIRF (fls. 145/146) e demais documentos, inclusive arquivo não paginável.

Cientificada, a interessada não se manifestou acerca da conclusão da diligência.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e cumprimento de todos os requisitos inerentes ao recurso voluntário, de modo que o recebo e dele conheço.

Trata-se de matéria de prova, motivo da conversão do julgamento em diligência, tendo a então Conselheira Relatora entendido haver argumentos da recorrente que mereceriam a devolução dos autos para análise da unidade de origem a fim de que fossem confirmadas (ou não) as alegações da contribuinte.

Resumindo a lide, está-se diante de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte através o PER/DCOMP nº 08723 87551 300604 1 3 02-0002 (fls. 71/81) no valor de **R\$ 144.658,90**, referente a saldo negativo de IRPJ – AC/2002 – Ex/2003.

Veja-se a demonstração do SN IRPJ do período, conforme demonstrado na Ficha 12A da DIPJ (fls. 29 juntada pela recorrente e fls. 143/144 juntadas pela Autoridade Fiscal):

25/09/2019 10:24 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: LARISSA	
CNPJ: 20.231.213/0001-31 L.REAL AC - 2002 RF- 06 DECL.- 0815509 DV - 8	
PAG: 01 / 02	
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	117.174,05
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	54.116,03
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
25/09/2019 10:25 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: LARISSA	
CNPJ: 20.231.213/0001-31 L.REAL AC - 2002 RF- 06 DECL.- 0815509 DV - 86	
PAG: 02 / 02	
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	136.577,29
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	180.211,89
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-145.499,10
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Obs. – Embora apurado SN de R\$ 145.499,10, no PER/DCOMP foi indicado R\$ 144.658,90

Baixados os autos em diligência, a Autoridade Tributária, após os trabalhos de pesquisa e análise, elaborou Relatório de Diligência Fiscal (fls. 158/160) assentando:

“Em atendimento à Resolução 1402-000.854, na qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o processo em Diligência (fl 113 a 116), nova análise do crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, ano-calendário 2002 foi realizada.

Segundo as Perdcomps 08723.87551.300604.1.2.02-0002 e 17885.84217.260704.1.3.02-9625, o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 144.658,90.

Em consulta à DIPJ 2003/02 (fl 118 a 144), o saldo negativo informado foi de R\$ 145.499,10. E tal crédito foi composto por retenções na fonte e estimativas mensais:

	DIPJ 2003/2002 – FICHA 12A
Aliquota 15%	117.174,05
Adicional	54.116,03
(-) IRRF	136.577,29
(-) Estimativas mensais	180.211,89
IRPJ a pagar	-145.499,10

Em consulta à Declaração de Créditos e Débitos Tributários (DCTF), constam estimativas de janeiro, fevereiro e março nos valores a seguir (fl 147):

(...)

Na composição das estimativas, na DIPJ, foi verificada a utilização de retenções na fonte, no total de R\$ 130.208,72:

(...)

Em consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), há um total de R\$ 266.458,08 de retenções em nome do sujeito passivo (fl 145 a 146):

(...)

Novo cálculo do IRPJ foi feito com base nos dados encontrados nos sistemas da Receita Federal:

	DIPJ 2003/2002 – FICHA 12A	Calculado	
Aliquota 15%	117.174,05	117.174,05	
Adicional	54.116,03	54.116,03	
(-) IRRF	136.577,29	136.249,36	** 266.458,08 – 130.208,72
(-) Estimativ	180.211,89	180.211,89	* 23.571,81+22.357,96+4.073,4+130.208,72
IRPJ a pagar	-145.499,10	-145.171,17	

* Estimativas efetivamente declaradas em DCTF + IRRF utilizadas em cada uma delas
** Total em Dirf – retenções utilizadas nas estimativas

:

Para concluir:

“Assim, o saldo negativo verificado nesta Diligência foi de R\$ 145.171,17, portanto, superior ao solicitado pelo contribuinte de R\$ 144.658,90. Deste modo, o crédito pleiteado foi reconhecido no valor de **R\$ 144.658,90**.

Foi feita consulta no sistema Fisco, para verificar se o saldo negativo em questão foi objeto de compensação de débitos nos cinco anos posteriores, ou seja, até ano-calendário 2007 (fl 147 a 156). Não foram encontradas compensações posteriores além das Perdcomps 08723.87551.300604.1.2.02-0002 e 17885.84217.260704.1.3.02-9625. Portanto, o crédito está disponível”.

Pois bem, considerando o que consta dos autos, a forte prova documental e a incisiva conclusão da Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, o pleito da recorrente há que ser deferido no montante inserido no PER/DCOMP nº 08723 87551 300604 1 3 02-0002 (fls. 71/81), ou seja, **R\$ 144.658,90**:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3			
20.231.213/0001-31	08723.87551.300604.1.3.02-0002	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2002	
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :		144.658,90	

Importante destacar, como bem alertado no Relatório de Diligência Fiscal, que, embora o saldo negativo recalculado no procedimento tenha sido de R\$ 145.171,17, “portanto, superior ao solicitado pelo contribuinte de R\$ 144.658,90”, há que se deferir este último montante, posto ter sido o que foi requerido no PER/DCOMP.

CONCLUSÃO

Concluindo e estando confirmado pela Autoridade Tributária que presidiu a diligência que “*feita consulta no sistema Fiscoel, para verificar se o saldo negativo em questão foi objeto de compensação de débitos nos cinco anos posteriores, ou seja, até ano-calendário 2007 (...) não foram encontradas compensações posteriores. (...) Portanto, o crédito está disponível*”, **voto por dar provimento ao recurso voluntário da recorrente** e reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 08723 87551 300604 1 3 02-0002 (fls. 71/81) referente ao saldo negativo de IRPJ – AC/2002 – Ex/2003, no montante de **R\$ 144.658,90**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone